



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000397777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2084478-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é paciente THALES RAFAEL CABOCLO, Impetrantes ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR, GÉZER CORRÊA DE MORAES JÚNIOR, JOÃO VÍCTOR MENDES DOS SANTOS, JOAQUIM CÉSAR DE MORAIS FILHO e LUANA DE BARROS MORAES.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus Criminal nº 2084478-33.2025.8.26.0000

Impetrantes: Orlando Machado da Silva Júnior, Gézer Corrêa de Moraes Júnior, João Victor Mendes dos Santos, Joaquim César de Moraes Filho e Luana de Barros Moraes

Paciente: Thales Rafael Caboclo

Comarca: Paraguaçu Paulista

Voto nº 16390

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO TEMPORÁRIA. PACIENTE FORAGIDO. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame. 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente que teve prisão temporária decretada em inquérito policial que investiga tentativa de homicídio. A defesa alega ausência de indícios de envolvimento no delito e que a liberdade do paciente não oferece risco às investigações, além de sugerir medidas cautelares alternativas. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão temporária do paciente, considerando a alegação de ausência de indícios de autoria e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas. III. Razões de Decidir. 3. Os indícios de autoria se fazem presentes diante dos depoimentos de testemunhas que afirmaram que o paciente é o autor dos fatos. 4. A prisão temporária foi decretada com base na necessidade de apreender a arma de fogo utilizada no delito e, também, para evitar a intimidação de testemunhas. 5. Paciente está foragido desde os fatos, o que reforça a necessidade da custódia para o prosseguimento das investigações. IV. Dispositivo e Tese. 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão temporária é justificada quando há indícios de autoria e é imprescindível para as investigações. 2. A condição de foragido corrobora a necessidade da custódia temporária. Legislação Citada: Lei n. 7.960/1989, art. 1º, III, “a”. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no RHC n. 166.325/MG; e STJ, AgRg no HC n. 914.790/GO.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Orlando Machado da Silva Júnior, Joaquim Cesar de Moraes Filho, João Victor Mendes dos Santos, Gézer Corrêa de Moraes Júnior e Luana de Barros Moraes, em favor do paciente **Thales Rafael Caboclo**, apontando,

como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro de Paraguaçu Paulista/SP.

Narram, os impetrantes, que o paciente teve sua prisão temporária decretada em inquérito policial que investiga tentativa de homicídio ocorrida em 11/03/2025.

Trazem que o paciente é primário, sem antecedentes criminais, com trabalho lícito e residência fixa.

Sustentam, em síntese, ilegalidade da prisão temporária, pois não há qualquer indício de envolvimento do paciente no delito em questão.

Alegam, também, que não foi demonstrado que a liberdade do paciente seria nociva às investigações, pois ele sequer foi intimado para prestar depoimento perante a autoridade policial.

Argumentam, ainda, que a prisão do paciente é prejudicial à sua família, pois ele é o principal provedor.

Aduzem, por fim, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e que são cabíveis medidas cautelares alternativas.

Pretendem, portanto, em liminar e no mérito, a concessão da presente ordem de *habeas corpus* a fim de revogar a prisão temporária do paciente.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 146-150.

Dispensada a vinda de informações do juízo de origem, o parecer da PGJ foi pela denegação da ordem (fls. 166-170).

Os impetrantes manifestaram oposição ao julgamento virtual (fls. 173).

É o relatório.

Conforme argumentado na decisão liminar, vislumbro a presença dos requisitos da prisão temporária no caso em tela. Peço vênias para repetir a análise feita na referida decisão:

Em pesquisa aos autos de origem, verifica-se que a

autoridade policial representou pela prisão temporária do paciente nos seguintes termos (fls. 1-10 dos autos de origem):

Comparecem a este Plantão Policial os policiais militares informando que estavam em patrulhamento pela cidade, quando foram acionados para atenderem uma ocorrência de disparos de arma de fogo na Chácara Maria, localizada entre o distrito de Conceição e a cidade de Paraguaçu Paulista, noticiando que uma pessoa havia sido atingida por um dos disparos e havia sido socorrida ao Pronto Socorro. Compareceram ao Pronto Socorro e identificaram a vítima do disparo de arma de fogo como sendo Alyssa Maria Bonielle de Campos, que estava lúcida e segundo informações médicas não corre risco de morte. A irmã de Alyssa, identificada como Ysadora Maria Bonielle de Campos, estava presente no Pronto Socorro e informou à equipe que estava junto com sua irmã e mais alguns amigos em uma chácara comemorando a aprovação no vestibular de Alyssa. Ysadora afirmou que o autor dos disparos foi Thales Rafael, pessoa conhecida de todos que estavam participando do churrasco na chácara. De acordo com Ysadora, Thales ligou para Fernando Bradock, pessoa que estava no churrasco, e solicitou, em tom de ameaça, para que Reinaldo Caique, proprietário da chácara, saísse para o lado de fora se fosse homem. Relatou que não chegaram a ver Thales, pois o portão é fechado e estavam pelo lado de dentro, mas que após Thales chamar Reinaldo para fora ouviram vários disparos de arma de fogo que foram efetuados na direção do portão, sendo que um dos disparos atravessou o portão e acertou o ombro esquerdo de Alyssa. Os participantes do churrasco socorreram Alyssa e a encaminharam ao Pronto Socorro. Após ouvirem os relatos de Ysadora a equipe compareceu na chácara e visualizou ao menos três perfurações no portão da chácara. O autor ainda não foi localizado. [...] Ressalta-se que Thales Rafael é bem conhecido no meio policial, por estar envolvido com tráfico. Inclusive, Já houve denúncia anônima que o mesmo não só traficava, como tem em sua posse uma arma, que talvez, seja a mesma utilizada no crime em discussão. Já foi expedido, anteriormente mandado de busca em desfavor do investigado (processo nº 1501008-11.2024.8.26.0417), mas quando foi cumprido (BO SPJ nº OR0617/2024) nada de ilícito foi encontrado. [...] O édito constritivo de liberdade é necessário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sua decretação é precisa, como medida de resguardar o trâmite procedimental da perseguição criminal, consoante de todos os argumentos fáticos e jurídicos escandidos acima. Tal pedido se alinha ao recente julgado do STF nas ADIs 3360 e 4109, pois: I) a medida é imprescindível para a continuidade das investigações; II) existem fundadas razões de autoria e participação do investigado elencado; III) é justificada em fatos contemporâneos; IV) a medida é adequada à gravidade concreta do crime cometido, qual seja, Homicídio Qualificado tentado. – grifo nosso

O Ministério Público se manifestou favorável à medida (fls. 34-36 dos autos de origem):

A análise dos elementos contidos nos autos, indica, portanto, que a decretação da prisão temporária do representado é essencial para a conclusão das investigações da prática criminosa em questão. As exatas circunstâncias do delito ainda não foram completamente apuradas pela Autoridade Policial, uma vez que não concluído o respectivo procedimento investigativo, sendo certo que a conservação do investigado em meio aberto tende a dificultar a apuração dos fatos. Nesses termos, perfeitamente delineados os requisitos autorizadores da prisão temporária, importante instrumento, por sua rapidez e agilidade, para que se possibilite à Polícia Judiciária eficazmente elucidar o grave crime sob investigação e, por consequência, seja combatida a criminalidade violenta que assola a sociedade brasileira. O Estado-juiz não pode compactuar que criminosos perigosos permaneçam soltos, cometendo os mais variados delitos, colocando a sociedade em total desamparo e presas dentro de suas residências por medo de agentes como o representado.

O juízo a quo acatou a representação da autoridade policial e requerimento do Ministério Público e decretou a medida sob os seguintes fundamentos (fls. 37-39 dos autos de origem):

A prisão do gênero cautelar se impõe como medida necessária à segurança e efetividade da atuação do Estado quando cumpre o seu papel na busca da perseguição penal. As investigações até o momento realizadas pela D. Autoridade Policial apontam indícios de autoria do investigado no crime

apurado. Conforme se observa dos autos, na data de 11 de março de 2025, T., após tomar conhecimento de uma conversa entre R. com terceira pessoa, compareceu até a propriedade dele, solicitou que aparecesse do lado de fora e, antes que surgisse, efetuou sucessivos disparos de arma de fogo, sendo que um deles atingiu o ombro de A.. As prévias diligências ainda puderam constatar perfurações no portão da chácara, que teriam sido provocadas pelos disparos feitos pelo averiguado (fls. 26/29). A gravidade do delito é evidente, posto que o averiguado, tendo conhecimento que no local estavam várias pessoas, durante um churrasco, atirou sucessivas vezes em direção ao interior da chácara, atingindo a vítima A.. Assim, a decretação da prisão é necessária para prosseguimento da investigação criminal, uma vez que a manutenção da liberdade do averiguado pode comprometer a colheita de provas, influenciando nas declarações de eventuais testemunhas que tenham presenciado os fatos. O recolhimento do representado favorece o bom andamento das investigações e ainda se faz necessário a fim de assegurar a instrução criminal e futura aplicação da lei penal, evitando possível intimidação sobre aqueles que contribuirão para elucidação do crime e fuga do distrito da culpa. O caso retratado, então, justifica a segregação cautelar dos investigados a fim de que se possa dar prosseguimento aos demais atos investigativos localização da arma de fogo e outros instrumentos utilizados no crime, e identificação de pessoas que tenham presenciado a conduta.

Pois bem.

A prisão temporária, regrada pela Lei. 7.960/1989, pode ser aplicada quando imprescindível para as investigações do inquérito policial, ou ainda, quando o investigado não possuir residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade. Além disso, necessário, também, que haja indícios de autoria ou participação em um dos crimes previstos pelo referido diploma legal.

Analizando a decisão aqui controvertida, verifico que a prisão do paciente está bem justificada, sendo destacada a necessidade de localizar a arma de fogo e demais instrumentos utilizados no crime, além de obstar a intimidação de testemunhas que possam elucidar os fatos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Estando a investigação em estado embrionário, como é o caso dos autos, não se exige um quadro claro de autoria para decretação da prisão temporária, bastando, para tanto, contornos do fumus commissi delicti, o que foi demonstrado através dos depoimentos das testemunhas.

A prisão temporária, portanto, encontra respaldo no art. 1º, III, “a”, da lei n. 7.960/1989.

Indefiro, portanto, a liminar.

Acrescento que ainda não há notícias de cumprimento do mandado de prisão, o que corrobora a necessidade da prisão temporária, em razão da dificuldade de continuidade e conclusão das investigações, o que revela ser a segregação indispensável para a promoção da instrução criminal (STJ. AgRg no RHC n. 166.325/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 06/12/2022, DJe de 13/12/2022).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CARACTERIZADO PELA FRAUDE NO PAGAMENTO POR MEIO DE CHEQUE E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. 1. Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). A prisão temporária é regida pela Lei n. 7.960/1989, que prevê em seu art. 1º as hipóteses de seu cabimento. 2. No caso, foram apresentados fundamentos concretos para justificar a decretação da prisão temporária do

agravante, por haver indícios de sua participação na prática dos crimes previstos nos arts.171, § 2º, VI, e art. 288, caput, ambos do Código Penal. 3. Ademais, não há notícia de que o mandado de prisão foi cumprido até o momento, encontrando-se o réu em local incerto e não sabido, corroborando a necessidade da custódia, tendo em vista que o recolhimento dele ao cárcere é imprescindível para as investigações. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no HC n. 914.790/GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 02/09/2024, DJe de 05/09/2024) – grifo nosso

A Lei n. 7.960/89 autoriza a medida em questão quando imprescindível para as investigações do inquérito policial, desde que haja indícios de autoria ou participação em um dos crimes previstos pelo referido diploma legal.

No caso em tela, o paciente está sendo apontado como autor do crime de homicídio tentado (art. 1º, III, 'a', da lei n. 7.960/1989), há depoimentos de testemunhas (indício de autoria) e a custódia é necessária para localizar a arma de fogo utilizada e garantir que as testemunhas prestem seus depoimentos livres de qualquer constrangimento (imprescindibilidade da medida para as investigações).

Ante o exposto, por estarem presentes os requisitos e pressupostos da prisão temporária, **DENEGO A ORDEM.**

XISTO RANGEL
RELATOR